

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1120

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1120

DE 19 DE JUNHO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA CEG - Acidente no Largo do Machado em 07/06/2006.

Recurso à Deliberação AGENERSA nº. 941/2011.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-33/120.165/2006, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária, em face da Deliberação nº. 941/11, porquanto tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a Deliberação recorrida.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza

Conselheiro - Presidente

Darcilia Aparecida da Silva Leite

Conselheira

Luigi Eduardo Troisi

Conselheiro

Moacyr Almeida Fonseca

Conselheiro - Relator

Roosevelt Brasil Fonseca

Conselheiro

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-33/120.165, 2006

Data 08/06/06 Fls.: 447

Rubrica: *Rui*



GOVERNO DO
Rio de
Janeiro

Processo nº.: E- 33/120.165/2006
Autuação: 08/06/06
Concessionária: CEG
Assunto: Acidente no Largo do Machado
em 07/06/2006.
Recurso à Deliberação AGENERSA
nº 941/11.
Sessão Regulatória: 19 de junho de 2012

RELATÓRIO

O presente Processo Regulatório foi apreciado pelo Conselho-Diretor desta Agência, decorrendo daí as Deliberações nº 061/06ⁱ de 31/10/06, nº 082/06ⁱⁱ de 21/12/06, nº 100/07ⁱⁱⁱ de 24/04/07, nº 110/07^{iv} de 29/05/07 e nº 941/11^v de 20/12/11, devidamente publicadas no Diário Oficial de 14/11/06, 30/12/06, 26/04/07, 05/06/07 e 30/12/11, respectivamente.

Antes de adentrar ao mérito do Recurso, cabe informar que as aludidas Deliberações foram proferidas, com base na responsabilidade conferida à CEG do acidente que resultou em incêndio em uma obra executada para a conversão de gás natural, em frente ao nº 8 do Largo do Machado, Rio de Janeiro.

Não conformada com a última Deliberação de nº 941/11, que aplicou a penalidade de multa no percentual de 0,001% (um milésimo por cento) correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores prática da infração, em razão de a Concessionária não ter atendido o artigo 3º da Deliberação 061/06, no que diz respeito a apresentação de proposta de aprimoramento dos procedimentos de segurança que envolvem a furação de tubulação em carga, a Concessionária protocolizou o presente recurso em 11/01/12.

Preliminarmente, sustenta a Concessionária a tempestividade de seu apelo "(...) O artigo 62 do Regulamento da AGENERSA, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 38.618/05, bem como o artigo 77 do Regimento Interno, estabelecem o prazo de 10 (dez) dias para interposição de Recurso". Acrescenta que "(...) o prazo para interposição de Recurso vence em 23/12/2011", razão pela qual "(...) indiscutível a tempestividade do mesmo".

Em segunda preliminar, postula a Concessionária, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, para sobrestar os efeitos da Deliberação AGENERSA nº 941/11, justificando que "(...) no tange à multa imposta em art. 1º, ante a necessidade de se conferir a Concessionária o direito ao exercício das garantias ao contraditório e ampla defesa, antes de se impor o encargo da multa, que poderá levar à eventual inscrição em dívida ativa, o que compromete a situação legal da Concessionária".

AGENERSAAgência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Aduz a Concessionária que "(...) é evidente e reconhecido pela AGENERSA que a concessão ou denegação do Efeito Suspensivo terá efeitos financeiros sobre a multa que foi aplicada em razão dos diversos dispositivos regulamentares. (...) Ainda que fosse possível aplicar alguma penalidade à CEG pelos fatos descritos no presente processo, em função dos argumentos que serão expostos, seria impositiva a redução da sanção aplicada, em virtude da incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade".

Conclui a Concessionária "(...) ser fundamental a concessão de tal efeito, para que haja possibilidade do Conselho Diretor analisar todas as argumentações postas no presente Recurso, antes de se manifestar definitivamente sobre o assunto, sendo esta a forma mais adequada de assegurar o devido processo legal e os princípios da ampla defesa e do contraditório".

No mérito, apresenta a Concessionária uma breve síntese dos fatos "(...) A Deliberação 941/2011 aplicou a CEG multa de 0,001% (um milésimo por cento), tendo em vista o suposto descumprimento de determinação da AGENERSA, no que tange à Deliberação 061/2006, especificamente, seu art. 3º e incisos. (...) Tal determinação decorreu em função da ocorrência de acidente no Largo do Machado, em 07/06/2006, quando da realização de procedimento de furação de tubulação em carga".

Registra a Recorrente a pontualidade da ocorrência do acidente e a expertise internacional das normas da Concessionária no evento, considerando que "(...) Ao longo do processo, ficou claramente evidenciado que o acidente ocorrido no Largo do Machado foi uma fatalidade, não se tratando de qualquer falha no procedimento adotado pela Concessionária ou de falta de treinamento das equipes" e que "(...) em todos esses anos de Concessão, não houve nenhum acidente semelhante, o que reitera a excelência do procedimento adotado pela CEG".

Apona a Concessionária que "(...) A falta de razoabilidade se confirma quando, por meio da Deliberação 941/2011, a Agência, mesmo reconhecendo a pontualidade do episódio, aplica penalidade de multa à Concessionária por não ter revisto suas normativas, especialmente, quando, desde 2006 não houve qualquer acidente na realização do aludido procedimento, o que demonstra a falta de razoabilidade e eficácia da obrigação de fazer imposta no art. 3º da Deliberação 061/2006".

Ainda no mérito, sustenta a Recorrente a irrazoabilidade e a desproporcionalidade da penalidade aplicada, argumentando que: "(...) não é suficiente, para a validade dos atos do Poder Público, a mera observância dos procedimentos constitucionais ou legais que condicionam a sua regular edição. A diferenciação jurídica carece de motivação idônea, obedecendo-se critérios aceitáveis do ponto de vista racional e deve, principalmente, estar de acordo com finalidades constitucionalmente válidas".

Salienta a Concessionária que "(...) mesmo que não houvesse a Concessionária descumprido a determinação estipulada no art. 3º da Deliberação 061/2006, ficou demonstrando que, neste interregno de tempo (2006/2012), não houve nenhum acidente semelhante, o que demonstra que não houve prejuízo efetivo quando do não cumprimento de determinação da Agência, que, ao longo do tempo, se demonstrou totalmente descabida".

AG

Reitera a CEG que "(...) Nesse sentido, vislumbra-se que a imposição de penalidade de multa é medida que não está pautada na busca de um benefício em prol do interesse público. (...) Destarte, acreditando na avaliação criteriosa do Conselho Diretor, após todas as ponderações feitas e rogando pela efetiva aplicação do princípio da proporcionalidade ao caso, requer a Concessionária que seja provido o presente Recurso, anulando-se a multa imposta e a obrigação de fazer impostas na Deliberação 941/11".

Em sua conclusão, requer a recorrente "(...) a esse E. Conselho Diretor que: 1) seja concedido o efeito suspensivo requerido e, posteriormente; ii) seja dado provimento ao presente Recurso, anulando-se a multa e obrigação de fazer impostas no art. 1º da Deliberação AGENERSA n.º 941/11, na forma requerida ao longo deste Recurso, eis que ausentes os fundamentos que justificam sua imposição".

Pela Resolução do Conselho-Diretor Nº. 276, de 24/01/2012, conforme sorteio em reunião interna, o processo foi distribuído para a relatoria do Conselheiro Sérgio Raposo.

Às fls. 422/428, a Concessionária apresenta a correspondência DIJUR-E-0148/12 de 23/01/12, informando que "(...) Em cumprimento ao Art. 1º da Deliberação em referência, que aplicou multa à CEG por descumprir determinação da AGENERSA contida na Deliberação n.º 061/2006, no que tange ao art. 3º e seus incisos, bem como, salientou que, em caso de persistência de injustificado descumprimento, haveria a ocorrência de reincidência, é a presente manifestação para esclarecer o que segue" e que "(...) Notório é que a apresentação da documentação correspondente ao Art. 3º da Deliberação n.º 061/2006, não implica em renúncia do Recurso interposto pela Concessionária, contra a multa aplicada pela Deliberação n.º 941/2011, em seu Art. 1º. (...) Isso porque, apesar da Concessionária discordar da necessidade de alteração do procedimento utilizado por ela, que é balizado em normas internacionais, optou por cumprir a determinação da Deliberação 061/2006, em seu art. 3º, com o fito de evitar a aplicação de nova penalidade por reincidência".

Por fim, anexa a Concessionária naquela missiva "(...) proposta de aprimoramento dos procedimentos de segurança, que envolvem a furação de tubulação em carga, bem como, proposta de capacitação e treinamento de funcionários próprios e terceirizados, específico para as equipes envolvidas na execução do referido serviço".

Autos encaminhados à Procuradoria desta Agência, pela assessoria do Conselheiro Sérgio B. Raposo, para o devido parecer jurídico quanto ao Recurso apresentado da Concessionária CEG.

Às fls. 431/435, a Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer, esclarecendo que não merece ser acolhido o efeito suspensivo do Apelo da Concessionária, justificando que "(...) Analisando os fundamentos trazidos pela Concessionária CEG, depreende-se a clara ausência de probabilidade de ocorrência de perigo de dano irreparável à execução do contrato de concessão, pois as determinações contidas na Deliberação AGENERSA n.º. 941/2011 não oferecem risco de lesão ao direito da Recorrente e se coadunam com o princípio da prestação do serviço público adequado, razões pelas quais não se recomenda a concessão do efeito suspensivo solicitado". *[Assinatura]*

AGENERSAAgência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Ademais "(...) da breve análise do feito não se vislumbra suspeita de ilegalidade dos respectivos atos administrativos normativos exarados por esta Autarquia, o que justificaria, caso existente, a concessão do presente efeito suspensivo". Sugere a Procuradoria "(...) indeferimento da solicitação preliminar de concessão de efeito suspensivo".

Quanto ao mérito explana a Procuradoria que "(...) Em análise aos documentos informadores dos autos, restou devidamente comprovado que a empresa BRASITEC, não observou as condições necessárias de segurança na execução de suas atividades, de forma que o serviço foi prestado de modo inadequado, culminando no local do acidente em incêndio de elevada proporção, que atingindo uma pessoa, que teve queimaduras de segundo grau no rosto e no braço" e que "(...) houve latente quebra da obrigação constitucional de manter serviço público adequado, conforme reza o inciso IV, parágrafo único do art. 175 da Constituição Federal".

Salienta a Procuradoria que "(...) Por outro lado, não é tarde lembrar que a AGENERSA no exercício de suas atividades, pugnará pela garantia, dentre outros, da prestação pelos concessionários, de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, tanto qualitativa quanto quantitativamente".

Informa, ainda, que "(...) Em prosseguimento, restando devidamente comprovada à inobservância da Recorrente aos termos da Deliberação AGENERSA nº. 061/2006, não se vislumbra ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que o patamar pecuniário aplicado corresponde à infração cometida, conforme reza o art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007".

Por fim, conclui a Procuradoria que "(...) Por todo o exposto, opino pelo conhecimento do Recurso, porque tempestivo. No que tange ao pedido de efeito suspensivo, pelo indeferimento conforme as razões supracitadas. Por fim, quanto ao mérito, pela negativa de provimento em razão de inexistir vício de legalidade na deliberação recorrida, que prima pela observância ao princípio da prestação do serviço público adequado".

Expedido ofício CODIR-SBR-002/12, de 28/02/12, para a Concessionária informando que indeferiu o requerimento de efeito suspensivo, com base no pronunciamento da Procuradoria Geral desta Agência.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 038/12 em 01/03/12, para a Concessionária apresentar suas considerações finais.

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-33/120.165/2006

Data 08/06/06 Fls.: 451

Rubrica: *Rufor*



Às fls. 442/443, foi acostado ao presente processo a correspondência da Concessionária CEG DIJUR-E-531/12 de 14/03/12, em resposta ao ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 038, ratificando todas as considerações esposadas no processo regulatório, pugnando pela anulação da Deliberação AGENERSA nº. 941/2011.

Pela Resolução do Conselho-Diretor Nº. 290, de 27/03/2012, conforme sorteio em reunião interna, o processo foi distribuído para minha relatoria, tendo em vista o término do mandato do Conselheiro Sérgio Raposo.

É o relatório.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

i - Deliberação 061 -

31 out 2006

CONCESSIONÁRIA CEG. ACIDENTE NO LARGO DO MACHADO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório N°. E-33/120.165/2006, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a penalidade de multa pecuniária à Concessionária CEG, no valor de 0,1% do montante do faturamento da Concessionária CEG, nos 12 (doze) meses anteriores à data da ocorrência no Largo do Machado, em 07 de junho de 2006, conforme estabelecido na Cláusula Dez do Contrato de Concessão, pelo descumprimento do caput e do inciso 11 do § 1º da Cláusula Quarta.

Art. 2º Aplicar a penalidade de advertência conforme estabelecido na Cláusula Dez do Contrato de Concessão, pelo não cumprimento do inciso 13 da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão.

Art. 3º - Baixar o processo E-33/120.165/2006 em diligência para que a CEG apresente, no prazo máximo de trinta dias:

I - Proposta de aprimoramento dos procedimentos de segurança que envolvem a furação de tubulação em carga.

a) A proposta deverá conter, no mínimo, os procedimentos já existentes, novos quesitos de verificação complementar de segurança, prazo para implantação e data para revisão da proposta;

b) A Câmara Técnica de Energia elaborará relatório minucioso sobre a proposta apresentada, em até trinta dias após a entrega do mesmo pela CEG, informando os pontos e os motivos de discordância e a proposta de redação final para a nova norma de procedimentos de segurança, a ser implantada pela Concessionária.

II — Proposta de capacitação e treinamento de funcionários próprios e de suas terceirizadas, específico para as equipes envolvidas em serviços de furação de tubulações em carga, devendo conter pelo menos:

a) Formas de capacitação e treinamento, englobando aspectos teóricos e práticos;

b) Periodicidade do treinamento;

c) Data prevista para início da implantação da proposta.

III - A Câmara Técnica de Energia analisará a proposta de capacitação e treinamento apresentada no inciso II, em até vinte dias após a entrega, dando parecer conclusivo e detalhado sobre a mesma.

Art. 4º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

ii - Deliberação 082 -

20 dez 2006

CONCESSIONÁRIA CEG. Acidente Largo Machado em 07/06/2006. Embargos.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório N°. E-33/120.165/2006, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os embargos, por tempestivos, e rejeitá-los no mérito, pela inexistência de omissões e contradições, mantendo na íntegra o texto da Deliberação AGENERSA nº. 061, de 31 de outubro de 2006.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

iii - Deliberação 100 -

24 abr 2007

CONCESSIONÁRIA CEG. ACIDENTE NO LARGO DO MACHADO. RECURSO ÀS DELIBERAÇÕES AGENERSA N°. 061/06 E 082/06.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n°. e-33/120.165/2006, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Conhecer o recurso interposto pela Concessionária CEG contra as Deliberações AGENERSA N°. 061, de 31 de outubro de 2006, e 082, de 21 de dezembro de 2006, porque tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo na íntegra os textos das deliberações recorridas.

Art.2º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.



AGENERSAAgência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiroiv - **Deliberação 110 -****29 mai 2007**

CONCESSIONÁRIA CEG. ACIDENTE NO LARGO DO MACHADO – EMBARGOS É DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 100/07, DE 24 DE ABRIL DE 2007.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório Nº. E-33/120.165/2006, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos, face sua tempestividade, e no mérito negar-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a redação da Deliberação AGENERSA Nº 100, de 24 de abril de 2007..

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

v - **Deliberação 941 -****20 dez 2011**

CONCESSIONÁRIA CEG – ACIDENTE NO LARGO DO MACHADO EM 07/06/2006.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AG ENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/120.165/2006, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de multa prevista na Cláusula Dez, inciso IV, do Contrato de Concessão c/c art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa CODIR nº001/2007, por descumprir determinação da AGENERSA de nº061/2006, art. 3º e seus incisos, no percentual de 0,001%, (um milésimo por cento) correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, ou seja, a partir de 30/12/2006 (data de publicação da Deliberação nº082/06 que negou provimento aos Embargos de Declaração interpostos contra a Deliberação nº061/06), salientando que em caso de persistir a injustificada negativa e/ou omissão incorrerá em reincidência.

Art. 2º. Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Processo nº.: E-33/120.165/2006
Autuação: 08/06/06
Concessionária: CEG
Assunto: Acidente no Largo do Machado
em 07/06/2006.
Recurso à Deliberação AGENERSA
nº 941/11.
Sessão Regulatória: 19 de junho de 2012

VOTO

Trata-se de recurso interposto pela Concessionária CEG, em face da última Deliberação de nº 941/11ⁱ, devidamente publicada no Diário Oficial de 30/12/11.

Cabe destacar que o presente Regulatório foi apreciado pelo Conselho-Diretor desta Agência, decorrendo diversas outras Deliberações, quais sejam: nº 061/06ⁱⁱ de 31/10/06, nº 082/06ⁱⁱⁱ de 21/12/06, nº 100/07^{iv} de 24/04/07, nº 110/07^v.

Antes de adentrar ao mérito do Recurso, cabe informar que as aludidas Deliberações foram proferidas, com base na responsabilidade conferida à CEG no acidente que resultou em incêndio em uma obra executada, pela empresa BRASITEC, terceirizada contratada pela Concessionária, para a conversão de gás natural, em frente ao nº 8 do Largo do Machado, Rio de Janeiro.

Não conformada com a última Deliberação de nº 941/11, que aplicou a penalidade de multa no percentual de 0,001% (um milésimo por cento) correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores prática da infração, em razão de a Concessionária não ter atendido o artigo 3º da Deliberação 061/06, no que diz respeito a apresentação de proposta de aprimoramento dos procedimentos de segurança que envolvem a furação de tubulação em carga e treinamento de funcionários, a Concessionária protocolizou o presente recurso em 11/01/12.

Sustenta a Recorrente, preliminarmente, a tempestividade de sua peça, a concessão de efeito suspensivo, no mérito, apresenta um breve sumário dos fatos, esclarecendo, em síntese, a pontualidade da ocorrência do acidente e a expertise internacional das normas da Concessionária no evento, considerado que "(...) Ao longo do processo, ficou claramente evidenciado que o acidente ocorrido no Largo do Machado foi uma fatalidade, não se tratando de qualquer falha no procedimento adotado pela Concessionária ou de falta de treinamento das equipes" e que "(...) em todos esses anos de Concessão, não houve nenhum acidente semelhante, o que reitera a excelência do procedimento adotado pela CEG".

[Assinatura]

Registra também, a violação ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade em razão da penalidade aplicada na decisão dos autos, requerendo ao final, o provimento do recurso, com a anulação da multa e a obrigação de fazer imposta no artigo 1º Deliberação 941/11.

A Concessionária, através da correspondência DIJUR-E-0148/12 de 23/01/12, em cumprimento a determinação da AGENERSA contida no artigo 3º da Deliberação n.º 061/2006, apresentou, sem abrir mão do recurso que ora se aprecia, "(...) *proposta de aprimoramento dos procedimentos de segurança, que envolvem a furação de tubulação em carga, bem como, proposta de capacitação e treinamento de funcionários próprios e terceirizados, específico para as equipes envolvidas na execução do referido serviço*".

Inicialmente, merece esclarecer que o Recurso foi protocolizado dentro do prazo regimental de 10 (dez) dias, porquanto tempestivo.

Quanto à referida concessão de efeito suspensivo, mantenho a decisão de fls. 436 que indeferiu o pedido por estar desacompanhado das necessárias justificativas e comprovações, bem como por ausentes os pressupostos previstos no § 2º, artigo 77, do Regimento Interno desta Casa.

Da análise dos autos, constato que a empresa BRASITEC, prestadora de serviço da Concessionária, não observou as condições necessárias de segurança na execução de suas atividades, de forma que o serviço foi prestado de modo inadequado, culminando no local do acidente em um incêndio de elevada proporção, que atingiu uma pessoa, que teve queimaduras de segundo grau no rosto e no braço.

Não se pode deixar de atentar que o processo trata de um grave acidente, conforme classificou a própria Concessionária no informe de acidente/incidente às fls. 30, assim creio que se o planejamento para execução daquele serviço estivesse de acordo com as normativas aplicáveis, o acidente só poderia ocorrer devido a negligência, imperícia ou até mesmo imprudência dos funcionários que lá trabalhavam no local.

Ainda, pelas provas produzidas nos autos não se verificou que o ocorrido se deu por caso fortuito ou força maior, causas alheias e excludentes de conduta ilícita, ou mesmo por culpa de terceiro, estranho à Concessionária.

Por isso, mais necessário ainda se fez que a Concessionária apresentasse a tão esperada proposta de aprimoramento dos procedimentos de segurança que envolvem a furação de tubulação em carga, bem como proposta de capacitação e treinamento de funcionários próprios e de suas terceirizadas, específico para as equipes envolvidas em serviços de furação de tubulações em carga.

[Handwritten signature]



Tal exigência teve como objetivo evitar a recorrência de episódio similar e, independentemente, da estatística apresentada pela Recorrente de não ter mais ocorrido, isto só faz crer que a multa aplicada naquela decisão inicial surtiu efeito.

Frise-se que a segurança do serviço concedido, a teor da Lei Federal de Concessões 8987/95, não se restringe aos usuários. As equipes de trabalho, mais próximas inclusive dos riscos de operação, devem ser freqüentemente treinadas e protegidas de acidentes indesejáveis.

Nos autos, restou devidamente comprovada a inobservância da Recorrente aos termos da Deliberação AGENERSA nº. 061/2006, por isso, não se vislumbra ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que o patamar pecuniário aplicado corresponde à infração cometida, conforme reza o art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007.

Desta feita, cumpriu esta Agência Reguladora a finalidade essencial, que é a de regular e aplicar a penalidade face ao descumprimento de determinação por parte deste Conselho-Diretor, decorrente do apurado grau de responsabilidade quando da prestação do serviço público inadequado.

Em relação à alegação da Concessionária de que a penalidade seria excessiva e desproporcional, a mesma não apresenta sustentação, visto que guarda coerência com os dispositivos da Cláusula Dez do Contrato de Concessão, combinado com a Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Finalizando, entendo que a aplicação da penalidade pelo Conselho-Diretor está em consonância com as particularidades do caso ora apreciado. Desta forma e, não reconhecendo nenhum amparo legal nem contratual nos argumentos trazidos pela Concessionária para a reforma da deliberação recorrida, sugiro ao Conselho-Diretor desta Agência:

- Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária, em face da Deliberação nº 941/11, porquanto tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a deliberação recorrida.

É o voto.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

i - **Deliberação 941 -**

20 dez 2011

CONCESSIONÁRIA CEG – ACIDENTE NO LARGO DO MACHADO EM 07/06/2006.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/120.165/2006, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de multa prevista na Cláusula Dez, inciso IV, do Contrato de Concessão c/c art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa CODIR nº001/2007, por descumprir determinação da AGENERSA de nº061/2006, art. 3º e seus incisos, no percentual de 0,001%, (um milésimo por cento) correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, ou seja, a partir de 30/12/2006 (data de publicação da Deliberação nº082/06 que negou provimento aos Embargos de Declaração interpostos contra a Deliberação nº061/06), salientando que em caso de persistir a injustificada negativa e/ou omissão incorrerá em reincidência.

Art. 2º. Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

ii - **Deliberação 061 -**

31 out 2006

CONCESSIONÁRIA CEG. ACIDENTE NO LARGO DO MACHADO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório Nº. E-33/120.165/2006, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a penalidade de multa pecuniária à Concessionária CEG, no valor de 0,1% do montante do faturamento da Concessionária CEG, nos 12 (doze) meses anteriores à data da ocorrência no Largo do Machado, em 07 de junho de 2006, conforme estabelecido na Cláusula Dez do Contrato de Concessão, pelo descumprimento do caput e do inciso 11 do § 1º da Cláusula Quarta.

Art. 2º Aplicar a penalidade de advertência conforme estabelecido na Cláusula Dez do Contrato de Concessão, pelo não cumprimento do inciso 13 da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão.

Art. 3º - Baixar o processo E-33/120.165/2006 em diligência para que a CEG apresente, no prazo máximo de trinta dias:

I - Proposta de aprimoramento dos procedimentos de segurança que envolvem a furação de tubulação em carga.

a) A proposta deverá conter, no mínimo, os procedimentos já existentes, novos quesitos de verificação complementar de segurança, prazo para implantação e data para revisão da proposta;

b) A Câmara Técnica de Energia elaborará relatório minucioso sobre a proposta apresentada, em até trinta dias após a entrega do mesmo pela CEG, informando os pontos e os motivos de discordância e a proposta de redação final para a nova norma de procedimentos de segurança, a ser implantada pela Concessionária.

II — Proposta de capacitação e treinamento de funcionários próprios e de suas terceirizadas, específico para as equipes envolvidas em serviços de furação de tubulações em carga, devendo conter pelo menos:

- a) Formas de capacitação e treinamento, englobando aspectos teóricos e práticos;
- b) Periodicidade do treinamento;
- c) Data prevista para início da implantação da proposta.

III - A Câmara Técnica de Energia analisará a proposta de capacitação e treinamento apresentada no inciso II, em até vinte dias após a entrega, dando parecer conclusivo e detalhado sobre a mesma.

Art. 4º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.



iii - **Deliberação 082 -**

20 dez 2006

CONCESSIONÁRIA CEG. Acidente Largo Machado em 07/06/2006. Embargos.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório N°. E-33/120.165/2006, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os embargos, por tempestivos, e rejeitá-los no mérito, pela inexistência de omissões e contradições, mantendo na íntegra o texto da Deliberação AGENERSA nº. 061, de 31 de outubro de 2006.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

iv - **Deliberação 100 -**

24 abr 2007

CONCESSIONÁRIA CEG. ACIDENTE NO LARGO DO MACHADO. RECURSO ÀS DELIBERAÇÕES AGENERSA N°. 061/06 E 082/06.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n°. e-33/120.165/2006, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Conhecer o recurso interposto pela Concessionária CEG contra as Deliberações AGENERSA N°. 061, de 31 de outubro de 2006, e 082, de 21 de dezembro de 2006, porque tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo na íntegra os textos das deliberações recorridas.

Art.2º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

v - **Deliberação 110 -**

29 mai 2007

CONCESSIONÁRIA CEG. ACIDENTE NO LARGO DO MACHADO – EMBARGOS À DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 100/07, DE 24 DE ABRIL DE 2007.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório N°. E-33/120.165/2006, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos, face sua tempestividade, e no mérito negar-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a redação da Deliberação AGENERSA N° 100, de 24 de abril de 2007..

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1120

DE 19 DE JUNHO DE 2012.

*Concessionária CEG -
Acidente no Largo do Machado em 07/06/2006.
Recurso à Deliberação AGENERSA nº 941/2011.*

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/120.165/2006, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária, em face da Deliberação nº 941/11, porquanto tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a deliberação recorrida.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2012.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente


Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro